



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

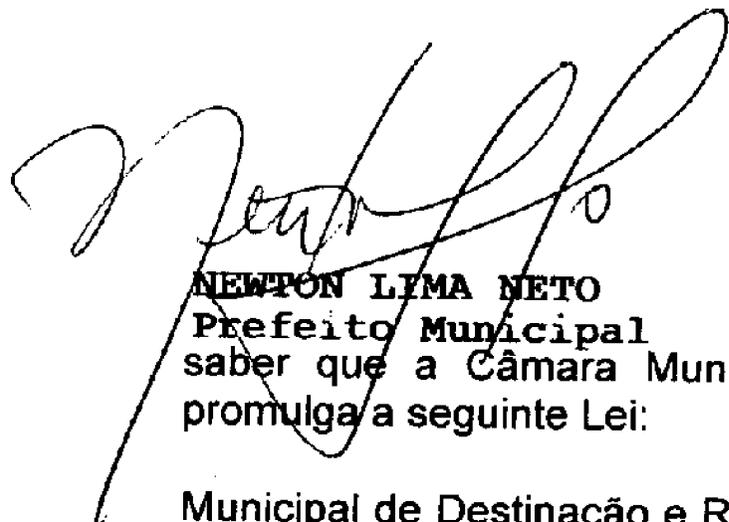
Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Sanciono e Promulgo
a presente Lei
em 09/08/07.

LEI Nº 14.171
DE 9 DE AGOSTO DE 2007.

Fica autorizado a instituição do "Programa para a Destinação e Recolhimento de Óleo Vegetal ou Gordura" em nossa cidade, e dá outras providências.

(Autor: Roberto Mori Roda - Vereador PV)



NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal
saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Municipal de Destinação e Recolhimento do Óleo Vegetal ou Gordura, utilizado ou não na fritura de alimentos.

entende-se por óleo vegetal:

estipulados pelo fabricante.

minuir ao máximo o lançamento de óleo vegetal nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente no Município de São Carlos, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal.

belecer normas específicas para o controle de emissão desses poluentes nocivos para o meio ambiente, devendo o mesmo, através de campanhas educativas, determinar e direcionar sua destinação e recolhimento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias, preferencialmente com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e com a iniciativa privada para a elaboração e divulgação das campanhas.

Art. 4º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e a Secretaria responsável pela proteção ambiental poderão estabelecer parcerias preferencialmente com as Cooperativas de Materiais Recicláveis e com empresas privadas especializadas para o recolhimento, manuseio, tratamento e armazenamento dos resíduos.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais que gerarem esse poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e poderão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a inscrição "Resíduo de Óleo Vegetal" bem como a identificação da empresa que fará a coleta.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz

Art. 1º Fica instituído o "Programa para a Destinação e Recolhimento do Óleo Vegetal ou Gordura", utilizado

Parágrafo único. Para efeito desta Lei,

- I - gordura vegetal hidrogenada; e
- II - óleos vegetais de qualquer espécie

Art. 2º O objetivo da presente Lei é diminuir ao máximo o lançamento de óleo vegetal nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente no Município de São Carlos, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle de emissão desses poluentes nocivos para o meio ambiente, devendo o mesmo, através de campanhas educativas, determinar e direcionar sua destinação e recolhimento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias, preferencialmente com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e com a iniciativa privada para a elaboração e divulgação das campanhas.

Art. 4º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e a Secretaria responsável pela proteção ambiental poderão estabelecer parcerias preferencialmente com as Cooperativas de Materiais Recicláveis e com empresas privadas especializadas para o recolhimento, manuseio, tratamento e armazenamento dos resíduos.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais que gerarem esse poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e poderão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a inscrição "Resíduo de Óleo Vegetal" bem como a identificação da empresa que fará a coleta.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e industriais terão 180 dias, contados do início da vigência desta Lei, para se adaptarem ao descrito no "caput".

Art. 6º Fica a Vigilância Sanitária do Município ou a Secretaria responsável pelo meio ambiente incumbida da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços sociais e educacionais, sociedades culturais e recreativas, para melhor efetividade do programa.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a existirem no Município, onde permanecerão o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

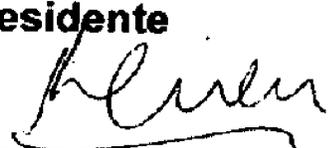
§ 2º Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos ou funcionários dos órgãos competentes descritos no "caput" poderão requisitar apoio das autoridades policiais para garantir o exercício de suas funções.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 18 de julho de 2007.

EDSON ANTONIO FERMIANO
Presidente


LINEU NAVARRO
1º Secretário